



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-07-18

SEB

=====

38 TC-004247/989/16

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Osanias Viana do Carmo.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	26,66%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	62,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,69%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	20,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,07%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Relevado	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal Lei Federal nº 12.527/11 (artigos 8º, §1º e 9º)	Art. 8º, §1º: Prejudicado ⁴ Art. 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.149.680,64	Superávit de 8,14%	
Resultado Financeiro: (R\$ 462.941,69)	Déficit	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Municipal nº 1.237 de 03 de dezembro de 2009	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b” e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18, convertida na Lei nº 13.683/2018.

⁴ Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	A	B	C+	C	C
2015	B	B	B	B	B	B	C	B
2016	B	B	B	B	↑B+	B	C	↓C

A	B+	B	C+	C
Altamente efetivo	Muito efetivo	Efetivo	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TCA-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *“in loco”* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.01 (evento 41.50) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TCA-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências. (...)”

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- resultado positivo da execução orçamentária, não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior.

1.2 Endividamento:

- a Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, sendo que para cada R\$ 1,00 de dívida dispõe de R\$ 0,52 de recursos financeiros.

3.1.1 Demais aspectos relacionados à educação:

- nem todos os professores da educação básica dispõem de formação superior específica.

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- necessidade de reparo no prédio da escola EMEB Prof. Minas Bargarian.

3.3.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- inexistência de controle de ponto eletrônico para os profissionais médicos;

- inexistência de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- profissionais médicos contratados por meio de RPA.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- plano de Saneamento Básico em elaboração.

9. Controle interno:

- não adoção de providências sugeridas pelo Controle Interno do órgão, no que diz respeito à criação de uma secretaria de planejamento e melhor estrutura do setor de tributação, compras e almoxarifado.

10. Iluminação pública:

- não contabilização das receitas auferidas a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP;

- celebração de “convênio” com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz para arrecadação da CIP, com previsão de remuneração equivalente a 5%, bem como o abatimento de despesas com iluminação pública, em contrariedade ao art. 175 da Constituição Federal.

11. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não elaboração de parecer conclusivo a respeito do relatório gerencial de desempenho dos serviços prestados pela SABESP;
- inexistência de aterro próprio para disposição dos resíduos sólidos do Município.

12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

- não atendimento às recomendações⁶ deste E. Tribunal.

14. Outros pontos de interesse:

- elevação do saldo da dívida ativa, em razão da falta de medidas efetivas de cobrança;
- servidores em desvio de função.

15. Restrições em último ano de mandato:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, §1º, da Lei 4.320/64.

16. Fiscalização ordenada:

Transparência:

- não previsão de responsabilização na regulamentação através da Lei Municipal 1.588/15;
- não indicação no site de funcionamento de um SIC-FÍSICO;
- não implantação na entidade do serviço de Ouvidoria;
- inexistência de ferramenta de pesquisa de conteúdo no portal do Município;
- não divulgação dos indicadores de programas e metas de ações governamentais [previstos versus realizados].

Transporte escolar:

- não saneamento de falha pertinente à espessura da faixa horizontal do veículo escolar EHE-9555.

1.4. Regularmente notificada (evento 46.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, em síntese, sustentou (evento 67.1):

1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

⁶ Implantação do plano de saneamento básico; medidas efetivas para fiscalização das receitas; comprovação de pesquisas de preços para dispensas de licitação; levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observância da Lei 8.666/93; férias vencidas; encaminhamento tempestivo de informações ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- que seja desconsiderado do cálculo do saldo financeiro do exercício, o valor de R\$ 649.212,46 referente a restos a pagar não processados, revertendo dessa forma o déficit financeiro em superávit ao final do exercício.

1.2 Endividamento:

- que seja desconsiderado do cálculo da dívida de curto prazo o valor de R\$ 443.526,83 contabilizado como restos a pagar não processado a liquidar, e que seriam recursos decorrentes de convênios firmados com a União ou com o Estado, não repassados em 2016.

3.1.1 Demais aspectos relacionados à educação:

- são professores admitidos quando a formação exigida à época era de nível “médio”.

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- a unidade escolar será avaliada e será estabelecido um cronograma para as adequações necessárias.

3.3.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- o controle já está totalmente implantado e funcionando;
- o Município dispõe de um sistema operante e possui total controle de entrada, estoque, dispensação e rastreamento dos medicamentos;

- a demanda por profissionais médicos supera a oferta e a maioria vislumbra a percepção de uma remuneração além daquela permitida, dificultando a contratação.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- como observou a fiscalização, restam etapas a serem concluídas e que já se encontram programadas.

9. Controle interno:

- as sugestões demandam estudo e investimento e não foram desconsideradas ou descartadas, tampouco são urgentes ou extremamente necessárias. Em tempo, a Administração examinará a necessidade e viabilidade para atendimento às recomendações.

10. Iluminação pública:

- o Município possui ação judicial contestando tal assunção e já obteve êxito em primeira e em segunda instâncias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- considerou-se que seria mais fácil, e com menor inadimplência, a cobrança da CIP na própria fatura de cobrança da concessionária distribuidora de energia elétrica. Caso contrário, seria contraproducente se fosse executado pela Administração.

12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

- algumas situações atualmente se encontram em conformidade⁷ e as demais são isoladas e não provocam prejuízo à condução da política econômica e financeira municipal.

14. Outros pontos de interesse:

- o Município é de pequeno porte e grande parte da população é de trabalhadores rurais, em sua maioria voltada ao setor de cana de açúcar, que vem atravessando e alternando períodos de dificuldades, contribuindo para o desemprego e ampliação da pobreza relativa dos moradores. Tal situação produz reflexos sobre o pagamento de impostos municipais. A execução judicial, no atual momento, propicia maior despesa sem a perspectiva de efetivo recebimento;

- as designações remontam a exercícios anteriores e são de difícil solução. A atual Administração buscará as adequações requeridas quando as condições o permitirem.

15. Restrições em último ano de mandato:

- a despesa inicialmente autorizada na LOA deveria ser “atualizada” de R\$ 15.140.350,00 para R\$ 15.680.943,00, deduzindo as anulações e acrescentando os créditos adicionais efetuados. Desta forma, um duodécimo passaria de para R\$ 1.306.745,25, superior ao valor empenhado em dezembro (R\$ 1.293.359,04).

16. Fiscalização ordenada:

Transparência:

- os itens suscitados pela fiscalização estão sendo verificados.

Transporte escolar:

- ainda que tal dimensão esteja em portaria de órgão regulador, conclamamos pela inocuidade da reclamação para maior ou menor qualidade ou segurança do transporte escolar. Ademais houve apenas uma única ocorrência na frota municipal.

⁷ Realização de pesquisas prévias para compras diversas; adequação de servidores com férias vencidas; levantamento de créditos inscritos em dívida ativa para efetiva cobrança; formalização de contratos; realização de inventários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 77.1), considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, não encontrou questão que possa comprometer a matéria em análise.

A **Unidade Jurídica** (evento 85.1), não encontrou óbices para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2016 da Prefeitura.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 91.1) pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, pois entendeu que não foi respeitado o disposto no artigo 59, §1º, da Lei 4.320/64, suscitando com isso o enquadramento no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67⁸.

Ressaltou também que a persistência do déficit financeiro (R\$ 462.941,69) resultou na incapacidade do Município de gerir suas obrigações de curto prazo, sinalizando falta de planejamento e esforços no sentido de equalizar suas contas, em descompasso com o princípio do equilíbrio⁹ e da responsabilidade fiscal¹⁰.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001694/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 04-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000167/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro – Auditor SAMY WURMAN, DOE de 26-10-16).

2015 – **Favorável** (TC-002259/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 13-06-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

⁸ **Artigo 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (...)"

⁹ **Artigo 1º**, §1º, e **artigo 4º**, I, "a", da LRF.

¹⁰ **Artigo 1º**, §1º, da LC 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.398	4.439	4.482	4.519
Receita Arrecadada	13.625.731,92	14.146.072,83	13.379.867,97	14.107.656,14
[A] Receita Per Capita no Município	3.098,17	3.186,77	2.985,24	3.121,85
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	124%	119%	107%	106%
[A] / [C] (em %)	102%	96%	90%	87%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(7,23%)	(4,11%)	(3,56%)	8,14%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	28,3%	-1,7%	0,0%	-1,7%	21,1%
IDEB	5,9	5,8	5,8	5,7	6,9
Meta	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	5,9	5,8	5,8	5,7	6,9
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,27%	25,45%	28,42%	28,99%	26,66%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	71,06%	60,44%	61,66%	67,37%	62,26%

Fonte: (*) TC-000167/026/09, TC-001037/026/11, TC-001694/026/13 e TC-002259/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



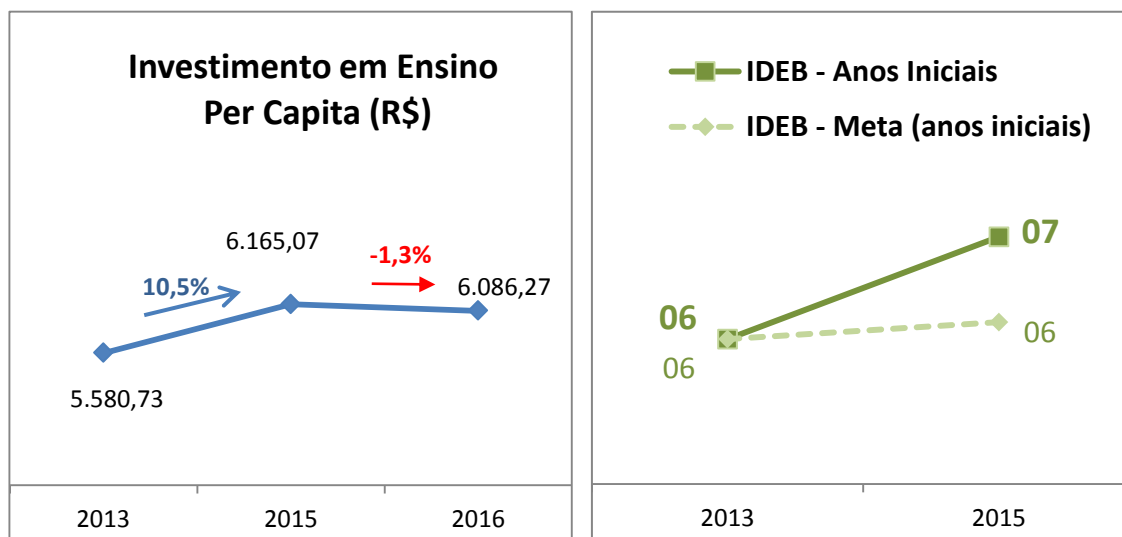
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita em R\$
2013	2.759.041,96	75.968,11		2.835.010,07	508	5.580,73
2015	3.064.513,98	-12.803,17		3.051.710,81	495	6.165,07
2016	3.119.011,19	-124.568,49		2.994.442,70	492	6.086,27

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma oscilação no investimento *per capita*, com um crescimento de 10,5% entre 2013 e 2015 (de R\$ 5.580,73 para R\$ 6.165,07) e uma queda de 1,3% entre 2015 e 2016 (de R\$ 6.165,07 para 6.086,27).

Em relação ao IDEB, apresentou progressão do índice da **4ª série/5º ano** (de 5,7 em 2013 para 6,9 em 2015), superando a meta projetada para o período (de 5,9 em 2015).

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo e Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município manteve, no exercício analisado, a nota **B (Efetivo)**, a mesma nota alcançada no exercício anterior, apresentando, contudo, melhoria no índice **i-Fiscal**, passando de **"B"** para **"B+"** (Muito efetivo).

A instrução indica também queda na nota **i-Gov TI** de **"B"** para **"C"** (Baixo nível de adequação), revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desse setor.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit de execução orçamentária de R\$ 1.149.680,64, equivalente a 8,14% do total de receitas obtidas no período.

O resultado financeiro do exercício, deficitário em R\$ 462.941,69, representa menos de 12 (doze) dias da Receita Corrente Líquida¹¹, em parâmetro aceitável por essa Corte de Contas por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

A fiscalização demonstrou também que a Origem não possui liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações de curto prazo (evento 41.50, fl. 4), com um Índice de Liquidez Imediata de 0,52¹² ao final do exercício.

¹¹ Receita Corrente Líquida: R\$ 14.135.239,17 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 39.264,55 por dia).
Déficit Financeiro: R\$ 462.941,69 (÷ R\$ 39.264,55 = 11,79 dias de arrecadação).

¹² Índice de Liquidez Imediata = Disponível ÷ Passivo Financeiro de Curto Prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 0,52 de disponibilidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 1.477.091,98, representando 10,17% das receitas previstas na LOA.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mantido abaixo do autorizado na Lei Orçamentária¹³, não ocasionando desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.4. Com relação às **restrições de último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁴, entende-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências para a sua regularização, não

¹³ Lei Municipal nº 1.586, de 22-10-15:

“Artigo 3º - O Executivo está autorizado, nos termos do art. 7º da lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 17,00% (dezessete por cento) da Receita estimada do orçamento, conforme legislação vigente.”

¹⁴ *“Artigo 59 (...) § 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”*

¹⁵ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas para a regularização dos apontamentos quanto à formação acadêmica dos Professores municipais.

b) Execute os reparos necessários nas edificações da municipalidade.

c) Regularize as impropriedades constatadas na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde.

d) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07.

e) Adote as recomendações sugeridas pelo Controle Interno e atente às orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico *O Controle Interno do Município*¹⁶.

f) Corrija as impropriedades na contabilização das receitas auferidas a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

g) Regularize as impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos.

h) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no

¹⁶ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle_interno.pdf

¹⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comunicado SDG nº 23/13¹⁸.

i) Promova as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁸ “Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC- 007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”